

# MARCO TEMPORAL E LEI Nº 14.701/2023: O CONFLITO INSTITUCIONAL ENTRE STF E CONGRESSO NACIONAL

João Miguel Lopes Querido<sup>1</sup>  
André Egidio Pin<sup>2</sup>

Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA

## RESUMO

Nos últimos anos, ficou latente conflito institucional entre os Poderes Legislativo e Judiciário no Brasil em torno da demarcação de terras indígenas no país, especialmente a partir da tese do marco temporal, criada no ano de 2009 e colocada em pauta e votada pelo Congresso Nacional em 2023. Diante desse contexto, o objetivo desse trabalho é examinar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.017.365, que rejeitou a tese do marco temporal, e a resposta legislativa posterior com a promulgação da Lei Federal nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, que a positivou. A pesquisa, de caráter bibliográfico e documental, utilizou fontes jurídicas, acadêmicas e internacionais. Destaca-se a demonstração de que a lei configura retrocesso legislativo ao ignorar a violência histórica e os deslocamentos forçados sofridos pelos povos originários. Indica-se, ainda, que, embora o Congresso Nacional tenha atuado dentro de sua competência normativa, a medida afronta a jurisprudência consolidada pelo STF e suscita questionamentos de ordem constitucional e internacional.

**Palavras-chave:** Terras indígenas; tese do marco temporal; Lei nº 14.701 de 2023; conflito entre poderes.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na proteção dos direitos territoriais dos povos originários. Entretanto, a efetivação desses direitos permanece marcada por controvérsias jurídicas e disputas políticas. A chamada tese do marco temporal, surgida no julgamento do caso Raposa Serra do Sol em 2009, Petição 3388-4 Roraima<sup>3</sup>, defende que somente as terras ocupadas em 5 de outubro de 1988 poderiam ser demarcadas. Essa interpretação, impulsionada por interesses do agronegócio e de setores econômicos, introduziu um limite artificial aos direitos

---

<sup>1</sup> Mestrando em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pela Universidade Evangélica de Goiás – PPG STMA – UniEVANGÉLICA. Graduado em direito pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

<sup>2</sup> Doutor em História. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente da Universidade Evangélica de Goiás PPG STMA – UniEVANGÉLICA. Pesquisador do Lahac.

<sup>3</sup> Disponível em: [Petição 3.3388-4 Roraima](#). Acessado em: agosto de 2025.

constitucionais indígenas, desconsiderando a violência histórica e os deslocamentos forçados, o que também foi levantado no julgamento supracitado.

O presente trabalho analisa o conflito institucional instaurado quando o STF afastou a Tese do Marco Temporal no julgamento do RE nº 1.017.365, em 2023, e o Congresso Nacional, em reação, aprovou a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, que a reinseriu no ordenamento jurídico. Essa proposta faz parte uma pesquisa de mestrado em desenvolvimento sobre o tema da tese do marco temporal.

## MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Foram examinados: (i) decisões judiciais, como o Recurso Extraordinário nº 1.017.365 e o tema 1.031 da repercussão geral no STF; (ii) a tramitação e o texto final da Lei nº 14.701/2023; (iii) pareceres técnicos do Ministério Público Federal e de organismos internacionais; (iv) literatura acadêmica sobre a tese, o conceito de posse tradicional indígena e o efeito *backlash*.

A reversão legislativa de um julgamento do STF, em que se declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo editado pelo Poder Legislativo, é conhecida como uma espécie de efeito *backlash* (*backlash effect*) (Belo, 2020, p. 53).

[...] A palavra *backlash* pode ser traduzida como uma forte reação por um grande número de pessoas a uma mudança ou evento recente, no âmbito social, político ou jurídico. Assim, o efeito *backlash* nada mais é do que uma forte reação, exercida pela sociedade ou por outro Poder a um ato (lei, decisão judicial, ato administrativo etc.) do poder público. No caso do ativismo judicial, como afirma George Marmelstein, “[...] o efeito *backlash* é uma espécie de efeito colateral das decisões judiciais em questões polêmicas, decorrente de uma reação do poder político contra a pretensão do poder jurídico de controlá-lo”. Nas palavras do brilhante professor de Harvard Cass Sunstein, o efeito *backlash* é uma “intensa e sustentada rejeição pública a uma decisão judicial, acompanhada de medidas agressivas para resistir a essa decisão e remover a sua força legal”. [...] Em outras palavras, podemos dizer que o efeito *backlash* é uma reação majoritária contra uma decisão contramajoritária. Isso porque muitas vezes o Judiciário, para tutela dos direitos das minorias, acaba contrariando o interesse da maioria (Nunes Júnior, 2018, p. 88-89).

Essa estratégia permite compreender a controvérsia sob as perspectivas jurídicas, políticas e sociais.

## **RESULTADOS**

A análise evidencia divergência estrutural entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo. O STF, ao julgar o RE nº 1.017.365, rejeitou a tese do marco temporal, privilegiando critérios antropológicos e históricos sobre a ocupação tradicional, e admitindo a figura do “renitente esbulho”. Em sentido oposto, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.701,2023, positivando a tese com base em argumentos de segurança jurídica e desenvolvimento econômico.

Entre os resultados esperados, destacam-se: (i) Mapear os efeitos da lei sobre a proteção territorial indígena, evidenciando retrocessos normativos; (ii) Avaliar a reação institucional, com destaque para as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) em trâmite no STF; (iii) Demonstrar como a controvérsia projeta impactos internacionais, uma vez que órgãos como a ONU já manifestaram preocupação com a medida; (iv) Contribuir para o debate público sobre a necessidade de políticas fundiárias que conciliem segurança jurídica e justiça social.

## **CONCLUSÃO**

A Lei nº 14.701/2023 representa um retrocesso na tutela dos direitos originários, ao restabelecer a tese do marco temporal em contrariedade ao entendimento consolidado pelo STF. Embora a atuação do Congresso Nacional se situe no âmbito de sua competência legislativa, a norma afronta compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

Conclui-se que a resolução definitiva da controvérsia dependerá do julgamento das ações no STF e da capacidade do Estado brasileiro de harmonizar desenvolvimento econômico com reparação histórica e justiça social. O trabalho contribui, assim, para a reflexão acadêmica e institucional sobre os limites e possibilidades do diálogo entre os poderes na efetivação dos direitos territoriais indígenas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELO, Eliseu Antônio da Silva. A emenda da vaquejada e o efeito backlash. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1506380/Eliseu+Ant%C3%B4nio+da+Silva+Belo.pdf>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. O que é marco temporal e quais são os argumentos favoráveis e contrários. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/966618-o-que-e-marco-temporal-e-quais-os-argumentos-favoraveis-e-contrarios/>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 490/2007, de autoria do Deputado Homero Pereira (PR-MT). Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=444088&filename=Tramitacao-PL%20490/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=444088&filename=Tramitacao-PL%20490/2007).

BRASIL. Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.017.365 – Santa Catarina. Recorrente: Fundação Nacional do Índio – Funai. Recorrido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA – nova denominação do FATMA. Relator: Min. Edson Fachin, 6 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral – tema 1.031. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf).

MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. Disponível em: [http://www.academia.edu/35675035/Efeito\\_Backlash\\_da\\_Jurisdi%C3%A7%C3%A3o\\_Constitucional](http://www.academia.edu/35675035/Efeito_Backlash_da_Jurisdi%C3%A7%C3%A3o_Constitucional).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 6ª CCR. Nota Técnica nº 1/20. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2020/NotaTcnican1.2020.6CCR.Marcotemporal.pdf>.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: RT, 2018.